



O FUERO REAL E AS PENALIDADES IMPUTADAS ÀS FIGURAS FEMININAS

Marta de Carvalho Silveira¹
Rosiane Graça Rigas Martins²

Interessa-nos, nesta comunicação, tratar da questão das mulheres como executoras de delitos na Castela Medieval do séc. XIII. Centraremos nossa análise em alguns casos previstos no Fuero Real³ em que às mulheres eram atribuídos castigos corporais por infringir a lei real. Sendo consideradas, portanto, como autoras do erro e sendo por ele responsáveis. Esta análise permitirá que compreendamos a política jurídica da monarquia castelhana no que se referia às mulheres agentes de delitos/erros, principalmente no tocante às punições corporais a elas atribuídas.

A fim de melhor dimensionarmos esta discussão precisamos considerar alguns elementos contextuais. Inicialmente é necessário compreendermos a política de centralidade e busca de unidade jurídica proposta pelos monarcas castelhanos ao longo do séc. XIII. Tanto Fernando III quanto seu filho e sucessor, Afonso X, empenharam-se em consolidar a unidade do reino castelhana-leonês, alcançada após períodos de intensas lutas nobiliárquicas internas, potencializadas pelo movimento de retomada do território peninsular do domínio político muçulmano.

A centralidade de poder não foi uma prática incomum na Península Ibérica, dada a sua sociedade estar constantemente voltada para o movimento de reconquista territorial, o que fortalecia a simbologia do poder real. Como nos lembra Adeline Rucquoi, “As Coroas de Castela e Portugal tiveram uma evolução paralela que as conduziu bem depressa a uma centralização dos instrumentos do poder entre as mãos de um rei cuja legitimidade de missão ninguém contestava.”⁴ No entanto, isso não inviabilizava os intensos conflitos entre a realeza e a nobreza na busca pelo controle político e na exploração das riquezas das terras reconquistadas. A possibilidade de exercício da justiça representava uma ampliação dos recursos tanto monárquicos quanto nobiliárquicos.

¹ Doutoranda do Programa de Pós Graduação da Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ, sob a orientação do Prof. Dr. Mario Jorge da Motta Bastos. Docente da Universidade Gama Filho/RJ e da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro. Colaboradora do PEM – Programa de Estudos Medievais da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História Comparada da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGHC/UFRJ, desenvolvendo o Projeto de Pesquisa intitulado *A diferença na diferença: um estudo comparativo sobre as hierarquias e assimetrias entre as figuras femininas no Fuero Juzgo e no Fuero Real*, sob a orientação da Profa. Dra. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva. Colaboradora do PEM – Programa de Estudos Medievais, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

³ Em nossa análise utilizaremos a seguinte edição do *Fuero Real: FUERO REAL DE AFONSO X, O SÁBIO*. Lisboa: Instituto para a Alta Cultura, 1946. E passaremos a citá-lo pela abreviatura FR.

⁴ RUCQUOI, A. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995. p. 250.



Quando Fernando III (1217-1252) finalmente uniu as coroas castelhana e leonesa, as tensões entre a corte e as forças políticas locais precisavam ser diminuídas a fim de que a busca pela hegemonia castelhana na Península fosse implementada. Sendo assim, concedeu às comunidades o *Fuero Juzgo*, uma releitura do *Liber Iudicorum*, código de leis tradicionais que afirmava, dentre outros pontos, a soberania do monarca no controle social. Afonso X, seu sucessor, manteve os mesmos rumos políticos e entrou para a história com a alcunha de O Sábio, por ter investido grande parte do seu reinado na formação de uma vasta obra jurídica que, apesar de não ter sido plenamente aplicada em seu período de reinado, serviu como exemplo para outras obras com a mesma conotação em outras regiões e períodos do medievo.

O *Fuero Real* foi uma das obras jurídicas produzidas a mando do monarca, seguido de obras como *O Espéculo* (1258-1261), o *Libro del fuero de la Leyes* (1256-1265) e *Las Siete Partidas*. Tratava-se de um código geral de leis que deveria ser aplicado em todo o reino, mais especificamente nas regiões ao norte do reino. Reunia 550 leis, divididas em quatro livros e 72 títulos, regulamentando questões como heranças, relações matrimônias, delitos etc., mas também e, principalmente, acreditamos, definia o poder dos monarcas como aqueles que eram responsáveis pelo ordenamento social. Foi compilado por Fernando Martinez Zamora, por ordem do monarca Afonso X, e proclamado, por volta de 1254. A meta política, como assinalado, era utilizá-lo para a unificação jurídica do reino, sendo outorgado às cidades do norte castelhano⁵. Entretanto, mediante as reações suscitadas, a partir de 1272, sua aplicabilidade foi limitada a algumas cidades e ao uso como fonte de direito no tribunal real. Há diversos manuscritos preservados do *Fuero Real*, copiados entre os séculos XIII ao XV. Em nosso trabalho utilizamos a edição publicada pelo Instituto para a Alta Cultura, em 1946.

As leis presentes no FR foram influenciadas tanto pela tradição do Direito Comum quanto pelos direitos romano e canônico. O primeiro retomado como grande força no Ocidental a partir do séc. XIII, sendo largamente estudado nas universidades medievais. O segundo, tornado cada vez mais complexo e solidificado, por servir como base para o projeto de teocracia papal cuidadosamente lapidado pela Igreja desde a chamada Reforma Gregoriana. Sendo assim, o FR apresenta uma mescla de influências de diversos campos do Direito, na medida em que o próprio Direito Comum era formado por uma série de matérias presentes nos *fueros* que ainda circulavam nas comunidades castelhanas no período da sua redação.

⁵ MADRID CRUZ, M. D. Acerca de la vigencia del Fuero Real. In: *Cuadernos de Historia del Derecho*, n.11, p. 227-275, 2004.



No FR nota-se uma concepção corporativa da sociedade, muito freqüente entre os pensadores medievais, que utilizavam a metáfora do corpo humano para definir o papel ocupado pelos grupos dentro da sociedade: o rei era a cabeça, os nobres e cavaleiros, eram os braços ou as mãos e o povo, os pés ou qualquer outro membro do corpo.⁶ O reinado de Afonso X pode ser um momento de grande difusão dessa concepção corporativa e a obra legislativa empreendida pelo monarca, “el principal vehículo de propagación de esta teoría del poder real.”⁷ O que fica claro para nós a partir da leitura da fonte, onde afirma-se que Deus pôs “el rey en su lugar cabeza e comenzamiento de todo el pueblo, asi como puso a sí cabeza e comienzo de los angeles e de los arcangeles.”⁸

As leis reais buscavam, então, regulamentar as questões e fortalecer a noção do monarca como soberano do reino, concedendo-lhe a exclusividade na função de legislar, considerada uma das suas atribuições mais importantes, que deveria ser executada sem que ferisse com “los preceptos éticos y con la tradición legal del reyno” e “deberán ser acordes con las reyes divinas”⁹. Como responsável pelo ordenamento do reino, possuía o direito legítimo de punir àqueles que transgredissem a lei e pusessem em risco o corpo social. O *ius piniendi* deixava de estar nas mãos dos representantes locais do poder e passava a se concentrar nas mãos do rei, detentor legítimo desse poder, plenamente defendido pelos teólogos. Como afirma Francisco Tomás y Valiente, “[...] Todas las cortes europeas bajomedievales comiezan a emplear el *ius piniendi* como arma política”¹⁰

A lei pode ser considerada um dos mecanismos mais decisivos em uma sociedade no sentido de promover a disciplinarização dos seus membros. A lei é vista, naturalmente, como um dos espaços onde o poder encontra-se definido de forma mais explícita, mas a análise acerca da questão do poder fica empobrecida se discutida somente no campo da legislação ou do aparelho de Estado, pois como nos lembra Foucault, “[...] O poder é mais complicado, muito mais denso e difuso que um conjunto de leis ou um aparelho de Estado”¹¹. Desta forma, torna-se necessário entender as leis como produtos também culturais, oriundas de contextos sociais e políticos específicos. Não há como desconsiderar que os estudos jurídicos tornam-se fundamentais para que possamos

⁶ NIETO, José Manuel Soria. Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI). Madrid: EUEDEMA, 1988. p. 91.

⁷ NIETO, J. M. S. Op. Cit. p. 93.

⁸ FR, Livro I, Título II, Ley II. Op. Cit, p.9.

⁹ NIETO, J. M. S. op. Cit. P. 157.

¹⁰ TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. El derecho penal de la Monarquía Absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII). Madrid: Tecnos, 1992. p. 157.

¹¹ FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p.221.



compreender como a sociedade constrói as categorias de conhecimento que terminam por constituir os sujeitos que a compõem.

Logo, no que se refere a nossa análise vamos entender o discurso jurídico em seu caráter normativo. No sentido de concebê-lo como um veiculador dos princípios considerados éticos e moralmente aceitáveis pela sociedade e expresso pelo seu ordenador mais legítimo que, nesse momento, era o monarca. Este, por sua vez, não poderia desrespeitar aos fundamentos religiosos vigentes naquela sociedade.

Uma das características mais marcantes do pensamento jurídico medieval, no que se referia à questão da atribuição de uma penalidade, era a clara relação da noção de *erro* presente na lei e a questão do pecado. A diferenciação dessas noções praticamente não se estabelecia de forma definitiva no séc. XIII. Desta forma, os estudiosos que se arriscam nesse campo se deparam com a imprecisão da própria noção, bem como a ausência de uma tipologia específica acerca dos mesmos. Já que “La mayoría de las leyes penales eran descriptivas; en lugar de una noción del delito en términos abstractos”¹².

O saber teológico servia, então, como um suporte para alicerçar a noção de *erro* no campo jurídico. O paralelismo entre *erro* e pecado encontra precedentes nas Partidas, onde a lei real servia para reforçar a lei divina positiva. Sendo assim: “Delito y pecado serán así realidades más que paralelas convergentes, y su gravedad se gradúa en cierto modo recíprocamente.”¹³ O *erro* era entendido, então, como uma transgressão que poderia ser dimensionada pela lei dos homens, enquanto do pecado era visto como um erro contra o próprio elemento divino, devendo, portanto, ser definido pelas autoridades religiosas. Em última instância, as duas atitudes, complementárias ou não, se não fossem devidamente punidas, poderiam vir a trazer desgraça e desordem para o corpo social.

É, portanto, dentro desta lógica que nos interessa pensar a questão da forma como a lei aborda a questão das punições femininas no tocante ao *erro* cometido. Pensando até que ponto os *erros* cometidos pelas mulheres poderiam vir a ser causadores da desordem da sociedade e das suas instituições mais fundamentais, como o casamento, por exemplo. Há que considerarmos, então, o papel social desempenhado pelas mulheres nessa sociedade.

Tanto os Cânones como as obras jurídicas mencionam a mulher de forma secundária relacionando-a, principalmente, com os aspectos do comportamento humano, especialmente

¹² TOMÁS,F. y V. op. Cit. p. 205.

¹³ TOMÁS,F. y V. op. Cit. p. 221.



referentes ao matrimônio e à atividade sexual. No *Fuero Real*, em específico, o papel social que se espera do elemento feminino é o de uma boa esposa.

López Beltrán nos diz que,

El matrimonio, definido en la legislación alfonsina como uma unidad conyugal monogâmica y exogâmica¹⁴, era la institución que garantizaba la paternidad legítima y la transmisión del patrimonio familiar, de manera que el intercambio matrimonial quedaba profundamente mediatizado, entre otros muchos factores, por el origen y la posición social del grupo al que pertenecía.¹⁵

Isto significa que, era em geral o horizonte de toda mulher ascender ao nível de mulher casada, isto é, “disponer de una dote y contraer matrimonio, antes o después, con un buen hombre con el que poder convivir de acuerdo a la norma y hasta que la muerte los separase, dado que el matrimonio era indisoluble.”¹⁶

Podemos dizer que, pela instituição matrimonial, a mulher dava provimento aos vários “*corpos*” presentes na sociedade castelhana medieval: ao “*corpo*” de sua parentela com o recebimento do dote estipulado entre as famílias durante os acordos matrimoniais; ao *corpo místico de Cristo*, pelo sacramento do matrimônio, legitimado pela Igreja Católica; e ao *corpo social*, com os filhos que tivesse. Logo, praticar qualquer ato – quer por palavras, quer por atos –, contra o casamento – que Bermejo Castrillo chama de “una protección jurídica destacable de la mujer”¹⁷ –, as derrocavam ao legado de *desonradas, infamadas e injuriosas*, frente à sociedade onde viviam. Tornando-as passíveis de punições imputadas pelo Rei, defensor legal de todo o *corpus social* vigente.

A penalização do corpo, prevista no discurso da lei, implicava em uma forma de disciplinarização do corpo social. Um dos membros do corpo que estivesse em desacordo, poderia vir a ocasionar o apodrecimento do todo corporal e a consequente ruína do mesmo. Dentro dessa lógica, o corpo individual transgressor era punido como uma forma de assegurar a sobrevivência do que de fato importava: o corpo social. Para validarmos esta hipótese basta lembrarmos que, na cultura medieval, de uma maneira geral, alma e corpo possuíam uma relação dialética, onde o corpo

¹⁴ Exogâmica = fora da parentela. No período em questão, o IV Concílio de Latrão (1215), estabeleceu impedimentos aos enlaces matrimoniais realizados entre parentes até o quarto grau de consaguinidade e o *Fuero Real* defende tais premissas em suas leis.

¹⁵ LÓPEZ BELTRÁN, María Teresa. En *los márgenes del matrimonio: transgressiones y estrategias de supervivencia en la sociedad bajomedieval castellana*. In: *La familia en la Edad Media*. Logroño: La Rioja, 2001, p. 349-386. (XI Semana de Estudios Medievales), p. 349.

¹⁶ LÓPEZ BELTRÁN, M. T. La sexualidad ilícita, siglos XIII-XV. In: *Op. Cit.*, p. 682.

¹⁷ BERMEJO CASTRILLO, Manuel Angel. *Parentesco, matrimonio, propiedad y herencia en la Castilla altomedieval*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996. p. 557.



era entendido como “modo de expressão exterior (*foris*) dos movimentos interiores (*intus*) e invisíveis da alma, dos estados psíquicos, das emoções e do próprio pensamento”¹⁸.

Em última instância, o pecado que alguém trazia em sua alma alcançava expressão em seu próprio corpo, pois entre alma e corpo havia uma relação de equivalência e intimidade. O erro, no sentido jurídico, então, pode ser pensado como expressão de uma alma pecaminosa e doente que seria legitimamente punida a fim de que o seu erro não viesse a trazer conseqüências desastrosas para todo o corpo social. Sendo assim, o erro de uma das partes do corpo social poderia vir a causar a destruição do mesmo. Esta forma de expressão foi fundamentada pelos eclesiásticos no próprio texto bíblico: “Se o seu olho direito o fizer pecar, arranque-o e lance-o fora. É melhor perder uma parte do seu corpo do que ser todo ele lançado no inferno.” (Mateus 5:29-30).

Penalizar publicamente através da morte, dos açoites ou perder a autonomia sobre o próprio corpo era buscar garantir aos demais membros da sociedade a noção do que ocorreria com aqueles que viessem a transgredir princípios e instituições consideradas fundamentais para a sobrevivência da mesma. A partir da leitura do FR, podemos identificar, então, três tipos de penalidades corporais passíveis de serem imputadas às transgressoras da lei: a *pena de morte*, a *pena de açoite* e a *pena de mercê*.

A *pena de morte* era imputada às mulheres, quando estas incorriam em delito gravíssimo contra a instituição matrimonial, casando-se com homem pertencente ao ramo servil, quer ele seja cristão, judeu ou muçulmano. Tal gesto era considerado injurioso frente às normas vigentes, conforme nos mostra o Título I do Livro IV do *Fuero Real – Título dos que casa con os seruos e com aqueles que forom seus servos*.¹⁹ Apresentaremos, a seguir, três casos de condenação máxima no *Fuero Real*.

A lei I punia a mulher que alforriava seu servo para casar-se com ele: “Deffendemos que nenhuma molher nõ casse cu seruo nenhuu ne forre seu servo por casar cu el. E quem o fezer moyra poren tã be como elha.”²⁰ Já a lei III imputava a pena máxima à mulher livre que contraísse matrimônio sem saber que seu esposo era servo, mas ao descobrir, recusava-se a apartar-se dele, levando a si, bem como à sua parentela à morte social - pois segundo Solórzano Telechea “enquanto a fama afiançava um *vecino* perante a sociedade, a *infamia* poderia condená-lo à morte civil”.²¹ E,

¹⁸ SCHMITT, J-C. Corpo e alma. In: LE GOFF, J. e SCHMITT, J-C. (Org.). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Bauru, São Paulo:EDUSC, 2006. p. 259.

¹⁹ FR, Livro IV, Título I. Op. Cit., p. 137.

²⁰ FR, Livro IV, Título XI, Ley I. Op. Cit., p. 145.

²¹ SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Angel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y “los delitos de injuria” en la cultura legal de la Castilla medieval. In: *Cuadernos de Historia del Derecho*, n.12, 2005. p. 318.



visto que seu ato injurioso os rebaixava a uma esfera social inferior, tal atitude era passível de condená-la à morte: “Se algua molher liure casa cu seruo que conhocia perça quanto oueur. E se per uentura elha ño no sabia caa tal era partasse dele logo e ño aya ne hua peã. E se sse ño quiser del partir aya a pea que e sobredicta.”²²

No terceiro caso por nós analisado sobre a pena de morte, percebemos uma *diferença* no tocante ao grupo étnico-religioso em relação à imputação da pena dada ao servo cristão. A mesma lei III ditava que, caso este enlace ocorresse entre a mulher livre e um servil (sendo ambos cristãos), o servo seria poupado da mesma pena, tornando-se posse da família da mulher condenada à morte: “E fique seus paredes mays prouicos cu seu servo se for crischaa. E se for mouro ou iudeu mouyrã ambos poren.”²³ Ou seja, caso o servo fosse mouro ou judeu, não poderia gozar do benefício de continuar vivo, sendo condenado, então, à morte.

A segunda pena sobre a qual trataremos é a *pena de açoite*. O exemplo que mostraremos trata-se de uma punição imputada à mulher chamada na lei de *alcouuetarya* – alcoviteira –, que comete uma ação injuriosa quer contra a mulher casada, quer contra a mulher esposada – isto é, prometida em casamento. Conforme o ordenamento jurídico:

Toda molher que per alcouuetarya for cu mãdado dalgue a molher casada ou esposada. Se poder seer sabudo per proua ou per sinaes a alcoueda açoutelena e os que os manda seyã presos e metudos en mao do marido ou do esposo por fazer delles o que quiser sen morte e sen lissõ dos corpos se preyto ño for aiutado. E se preyte for aiutado moyra poren a alcoueta.²⁴

Esta lei VII do Livro IV possui vários desdobramentos. Ela nos mostra que a alcoviteira era considerada, portanto, uma intermediária de outrem neste delito (que, sendo provado, conduzi-a ao açoite – uma pena imputada à acusada publicamente). Nesse caso, os mandatários seriam encarcerados e, posteriormente, expostos às normas costumeiras – isto é, às margens dos ordenamentos jurídicos em vigor, pois era o marido ou o esposo das vítimas quem poderia dispor dos acusados como lhe aprouvesse, exceto pela morte ou lesão de seus corpos, caso o pleito não fosse provado. Caso o fosse, a alcoviteira seria condenada à morte, a fim de que não fosse agente de nenhum outro fato desonroso na sociedade vigente.

Nossa última penalidade a ser analisada é a chamada, em nossa comunicação, de *pena de mercê*, encontrada no Título I do Livro III do *Fuero Real*: o *Título dos Casamentos*.²⁵

A primeira lei trata da disposição do corpo da mulher à *mercê do Rei*:

²² FR, Livro IV, Título XI, Ley III. Op. Cit. p. 145.

²³ Idem. Idem.

²⁴ FR, Livro IV, Título X, Ley VII. Op. Cit., p. 144.

²⁵ FR, Livro III, Título I. Op. Cit., p. 81.



Establecemos e mandamos que todos os casamentos se façam pera quellas parauoas que manda a Sancta eygreia e os que casare seyã taes que possã casar se peccado e todo casamento façasse conhoçudamete e nõ a furto e di guisa que se for mester que sse possa prouar per muytos. E que a furto fezer casamento peyte .c. maravedis a el Rey e se os non ouuer todo o que ouuer seya del Rey. E pello que ficar seya o corpo a merce del Rey.²⁶

Os casamentos furtivos causavam desequilíbrios ao reino e não eram aprovados pelas normas eclesiásticas, que ditavam que os matrimônios deveriam ser realizados publicamente, diante de testemunhas. Na lei I do *Fuero Real*, a pena, primeira, era pecuniária; mas caso os acusados não tivessem condições de arcar com o ônus, seus corpos ficavam, então à mercê do Rei. A matéria não deixa clara se esta mercê os torna escravos por endividamento, se os mesmos são encarcerados, desterrados ou até mesmo condenados à morte pelo casamento furtivo, bem como ao não pagamento ao monarca do valor estipulado da pena pecuniária. Importa aqui é entendermos que a ação implicou numa desonra às famílias de ambos os acusados, à instituição matrimonial canônica – e consequentemente à sua representante, a Igreja Católica –, e ao Rei – ordenador do corpo social, em cujas mãos a pena deveria ser exemplar frente à sociedade onde viviam.

A segunda *pena de mercê* está disposta na lei XI e trata do corpo da esposa *à mercê do seu esposo*. O crime do qual a matéria trata é quando as mulheres casavam-se com outro, estando seus maridos fora da terra, sem ter certeza de que os mesmos encontravam-se mortos de fato, ficando, então tanto o seu corpo, quanto o do que com ela se casa à mercê dos seus cônjuges caso estes retornassem. Isto porque tal ato incorria na prática de outro crime à margem do matrimônio canônico - o de *bigamia*:

Nehua molher que ouuer marido fora da terra nõ seya ousada de casar cu outre ata que seya ben certa de morte de seu marido e outrosy aquel que cu ella quiser casar traballese quando poder de saber uerdade da morte ou da uida da qua lcu cuya molher se quer casar. E doutra guisa non seya ousado de casar cu ella e que quer que contra esto for se depouys o marido ueer o primeyro seyã metudos ambos en su poder e possaos uender e fazzer delles o que quiser de morte ende fora. E esto meesmo seya das molheres que se casare cu nos maridos alheos.²⁷

Ao contrário da lei sobre a pena de mercê do Rei, que não deixa claro a que tipo de mercê os acusados ficam dispostos, aqui esta matéria nos dá algumas penalidades: os réus poderiam ser colocados à venda – relegados à condição servil –, ou até levados à morte. A lei deixa clara que é dever do homem saber dos antecedentes da mulher com a qual ele quer contrair núpcias, do mesmo modo que é obrigação da mulher – no caso dela, da sua parentela –, saber os antecedentes do homem com o qual a manceba se casará. A honra era um valor essencial a toda a célula familiar e a toda ordem social vigente.

²⁶ FR, Livro III, Título I, Ley I. Op. Cit., p. 82.

²⁷ FR, Livro III, Título I, Ley XI. Op. Cit., p. 83.



Conclusão

1. Concluimos que todas as penas imputadas ao ramo feminino foram dirigidas ao corpo físico das mesmas, levando-nos a crer que as mesmas tiveram um caráter disciplinar sobre a sociedade, cujos valores como a *honra*, a *desonra* e a *injuria* cerceavam as ações de pessoas, bem como a boa ou a má fama de sua parentela na sociedade onde viviam. Desse modo, algumas penas, antes mesmo de serem diretamente imputadas às acusadas, eram dirigidas ao seu núcleo familiar – a exemplo das penas pecuniárias cobradas pelo Rei, antes de colocar o corpo da ré à sua mercê.

2. Vimos, também, a presença, no conteúdo das leis do *Fuero Real*, de matérias do direito do rei, do direito eclesiástico e dos usos costumeiros, que interagem entre si, uma característica presente nos ordenamentos jurídicos outorgados às cidades castelhanas no século XIII. Logo, quando a instituição matrimonial era ferida por algum delito, feria-se também estas instituições, cujas matérias, davam-lhes o direito de tomar as medidas disciplinares cabíveis contra aqueles que lhes eram contrários.

3. Em última instância, quando o rei, através da lei, buscava estender o seu papel de ordenador a todo o corpo social, reforçava a sua política de centralidade, mas também garantia que os interesses da aristocracia, que garantia a aplicação das leis nas comunidades (ocupando altos cargos nas cortes locais), continuassem a manter seus privilégios familiares e sua posição destaque na sociedade. Mantendo seus patrimônios através do estabelecimento e a preservação de relações matrimoniais legítimas aos olhos da Igreja e da lei, e punindo qualquer ato feminino que convergisse para a desagregação das mesmas.

Referências Bibliográficas:

Corpus documental analisado:

FUERO REAL DE AFONSO X, O SÁBIO. Lisboa: Instituto para a Alta Cultura, 1946.

Obras gerais:

BERMEJO CASTRILLO, Manuel Angel. *Parentesco, matrimonio, propiedad y herencia en la Castilla altomedieval*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.



LÓPEZ BELTRÁN, María Teresa. En los márgenes del matrimonio: transgresiones y estrategias de supervivencia en la sociedad bajomedieval castellana. In: *La familia en la Edad Media*. Logroño: La Rioja, 2001, p. 349-386. (XI Semana de Estudios Medievales).

_____. La sexualidad ilícita, siglos XIII-XV. In: *La familia en la Edad Media*. Logroño: La Rioja, 2001, p. 651-696. (XI Semana de Estudios Medievales).

MADRID CRUZ, M. D. Acerca de la vigencia del Fuero Real. In: *Cuadernos de Historia del Derecho*, n.11, p. 227-275, 2004.

NIETO, José Manuel Soria. *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI)*. Madrid: EUDEMA, 1988.

RUCQUOI, A. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995.

SCHMITT, J-C. Corpo e alma. In: LE GOFF, J. e SCHMITT, J-C. (Org.). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Bauru, São Paulo:EDUSC, 2006. p. 259.

SOLORZANO TELECHEA, Jesús Angel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y “los delitos de injuria” en la cultura legal de la Castilla medieval. In: *Cuadernos de Historia del Derecho*, n.12, p. 313-353, 2005.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *El derecho penal de la Monarquía Absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*. Madrid: Tecnos, 1992.